



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PC nº 135.09.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 51**, de 2020, referente ao Projeto de Lei CM nº 48, de 2020, que dispõe sobre programa de distribuição de ração aos animais em virtude da pandemia ocasionada pela Covid-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 17322/20.

Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a competência para iniciar projetos de lei relacionados à criação de projetos ou programas é exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

O presente projeto de lei impõe vários ônus e obrigações ao Executivo, o que restou vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no referido art. 2º da Carta da República.

Cabe destacar que o art. 2º do presente Autógrafo confere atribuições a secretarias do Poder Executivo ferindo o disposto no art. 42 e seu inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.” (grifamos)

Não obstante, a aprovação desta lei implicaria em despesas para a Administração, sem que houvesse a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Importante ressaltar que, ao se instituir um “programa”, há obrigatoriamente a necessidade de ter previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária, conforme determina o art. 128 da Lei Orgânica e art.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

131 que, por sua vez, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Somente a título de informação, esclarecemos ainda que o município já possui um programa destinado à doação de rações para animais, mediante troca de produto reciclável, denominado “Programa Moeda Pet”.

O programa consiste em receber garrafas plásticas em troca de ração para cães e gatos, sendo que a cada quilo do material recebido é doado um quilo de ração, podendo o participante do programa escolher entre levar a ração ou fazer a doação para uma ONG cadastrada de proteção aos animais.

Por último, com relação ao art. 5º do autógrafo em análise, destacamos que as questões relativas a convênios devem ser definidas pelo Executivo. Desta forma, a deliberação sobre a “autorização” ao Executivo para celebração de convênios significa que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do próprio Executivo.

Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita a competência constitucional atribuída ao Legislativo. Conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências, como a instituição de campanha, traduz-se em adotar medidas de execução governamental, constitucionalmente vedado ao Legislativo.

Além do mais, o inciso XII do art. 8º da Lei Orgânica do Município foi suspenso por Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN: “XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;” (Inciso XII - DECLARADO INCONSTITUCIONAL na ADIN -149.484.0/5-00).

Ao usurpar a competência do Poder Executivo, a Câmara Municipal termina por violar o art. 5º da Constituição Estadual, bem como, o art. 2º da Constituição Federal. A Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 51, de 2020, referente ao Projeto de Lei CM nº 48, de 2020, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

